



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

26/06/2015

Medida Provisória nº 677 de 2015

Autor

Deputado MANOEL JUNIOR- PMDB/PB

nº do prontuário

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

“Art. X. Não se aplicam os limites constantes dos artigos 15 e 16 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995 às sociedades empresárias que pleitearem ou tiverem deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos dos arts. 51, 52, 70 da Lei nº 11.101 de 9 de fevereiro de 2005 até o trânsito em julgado da sentença disposta no artigo 63 da referida Lei” (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

Propomos emenda que possibilite às sociedades empresárias que pleitearem ou tiverem deferido o processamento de recuperação judicial, nos termos da Lei nº. 11.101, de 9 de fevereiro de 1995, a utilização de prejuízo fiscal e base negativa de CSLL sem quaisquer limitações até a decretação de sentença de encerramento desse processo.

Referida Lei regula a recuperação judicial e tratou de conceituar em apenas um artigo a essência desse Instituto. Nesse sentido, o objetivo da recuperação judicial é *"viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica"*.

A legislação em vigor classifica e traz em seu bojo um conjunto exemplificativo de elementos denominado meios de recuperação judicial. Destacamos especialmente os meios que dispõem acerca de condições especiais de pagamento de obrigações vencidas bem como a venda parcial de bens, presentes indiscutivelmente na quase totalidade das recuperações.

Nesse contexto é que o plano de recuperação apresentado pelo devedor e aprovado nos parâmetros legais traz invariavelmente a concessão de descontos ("perdões"), bem como um plano para alienação de ativos da sociedade. Ambos acontecimentos culminam na geração de receitas e, eventualmente, ganhos de capital para a sociedade em recuperação.



CD/15095.24748-19

Pela legislação atual, esses ganhos podem ser abatidos por prejuízo fiscal e base negativa à razão de 30%. Tal limitação encontra-se em vigor desde a década de 1990, decorrente da Medida Provisória no. 998, de 19 de maio de 1995, convertida na Lei no. 9.065, de 20 de junho de 1995, na qual constam ambos dispositivos mencionados na alteração proposta.

A Exposição de Motivos da Medida Provisória nº 998/95 dispôs que a limitação constante dos artigos 15 e 16 *"garante uma parcela expressiva de arrecadação, sem retirar do contribuinte o direito a compensar, até integralmente, num mesmo ano, se essa compensação não ultrapassar o valor do resultado positivo."*

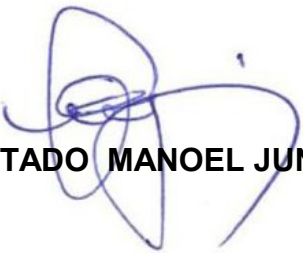
Ou seja, ao mesmo tempo em que possui caráter arrecadatório, não cerceia completamente a utilização do prejuízo fiscal e base negativa no tempo, de forma diferida, à medida em que a sociedade em plano de continuidade segue no curso normal de suas atividades.

Ocorre que as empresas em recuperação judicial não encontram-se sob curso normal de suas atividades. Pelo contrário, trata-se de última *ratioprévia* à potencial e indesejada decretação de falência.

Portanto, a liberação desse limite é essencial para garantir uma melhor oxigenação e incrementar a probabilidade de sobrevivência das sociedades em emergência sob tal remédio judicial.

A manutenção do limite, em sentido contrário ao proposto, é danosa, na medida em que torna mais árdua, e, em alguns casos, até pode inviabilizar a recuperação efetiva das empresas, o que vai em direção contrária à essência do Instituto, como também acarreta danos ao erário público.

O insucesso da recuperação e convolação em falência não afeta tão somente a manutenção da fonte produtora e seus empregados, mas também a manutenção da fonte de arrecadação. Isso é nítido na medida em que acarreta uma exclusiva arrecadação fiscal na realização dos ativos possuídos pela sociedade e que resulta em seu encerramento definitivo.



DEPUTADO MANOEL JUNIOR